

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
LICITAÇÃO Nº 11848/2025 – OEI – COP 30
RESPOSTA AO RECURSO

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para atuar, no detalhamento e na implementação de ações de sustentabilidade e neutralidade de carbono para 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

RECORRENTE – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EMBRASCA

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EMBRASCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 05.877.415/0001-61, com sede na Avenida T-11, nº 451, sala 311, Edifício Fabrica office, Setor Bueno – Goiânia/Go, CEP n.º 74.223-070, vem apresentar RECURSO.

2 - PRELIMINAR

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta é apenas neste ponto.

Ademais, é importante destacar que, conforme previsto no item 20 – DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital, a participação na presente Licitação evidencia ter a proponente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.

Nesse sentido, a interposição de recurso que ataque aos itens específicos do Edital e seus anexos não poderá ser matéria de apreciação.

3 – DO RECURSO

Síntese das alegações trazidas pela Recorrente:

I – SÍNTESE FÁTICA

Alega que a desclassificação se baseou em critérios técnicos excessivamente restritivos e subjetivos, em afronta aos princípios licitatórios basilares.

A Embrasca entende que o edital contém disposições que comprometem o caráter competitivo e isonômico da seleção pública, sendo necessário o seu redimensionamento

em atenção aos seguintes fundamentos:

- 1. Inviabilidade dos prazos estabelecidos, com efeito anticompetitivo;*
- 2. Critérios de pontuação excessivamente restritivos, que desconsideram experiências equivalentes;*
- 3. Possibilidade de republicação do edital com ajustes que ampliem a competitividade;*
- 4. Inadequação da inexigibilidade de licitação para o objeto em questão.*

II - DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

A atuação de organismos internacionais não pode servir de escudo para afastar princípios universais de transparência e concorrência, principalmente em contextos de execução de contratos com impacto direto na economia brasileira.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DOS PRAZOS COMO FATOR ANTICOMPETITIVO

Os prazos extremamente curtos para elaboração e entrega dos produtos (ex.: 10 dias para diagnóstico e 20 dias para planos completos de sustentabilidade, resíduos, energia, acessibilidade etc.) considerando que a COP30 ocorrerá em poucos meses impõem risco elevado aos licitantes, sendo fator restritivo à participação. Alega ainda que, a combinação de prazos curtos com exigências técnicas específicas (certificações internacionais, atuação em COPs etc.) reduz drasticamente o universo de concorrentes viáveis, violando os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

IV - DOS CRITÉRIOS RESTRITIVOS DE PONTUAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE E INJUSTIÇA CONCORRENCIAL

O edital atribui pontuação máxima apenas a empresas com experiência anterior na organização de COPs, desconsiderando experiências de mesma ou superior complexidade técnica e logística, como fóruns internacionais, reuniões ministeriais de blocos econômicos, assembleias de organismos multilaterais (ex.: ONU, BID, FAO, OCDE);

A realidade de que os países-sede das COPs tradicionalmente contratam empresas locais, o que impede a formação de um portfólio COP por empresas brasileiras, criando uma barreira artificial à concorrência.

Alega ainda que o edital ao conferir pontuação máxima somente à experiência em edições anteriores da COP (Conferência das Partes da UNFCCC), desconsidera integralmente a atuação comprovada de empresas como a EMBRASCA em eventos de grande porte, com escopo ambiental e público superior a 15.000 pessoas, o que viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Que tal exigência de experiências em COPs certificadas, em vez de valorizar eventos com escopo e impacto similares ou superiores, restringe o universo de empresas habilitadas àquelas que já atuaram em um grupo extremamente reduzido de eventos. Trata-se de um direcionamento disfarçado de critério técnico.

V - DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM MEDIDA SANEADORA

Nos termos do próprio Edital, o procedimento de contratação pode ser revisto ou revogado por interesse público (item 2.4). Sendo o certame deserto de propostas habilitadas, mostra-se plenamente viável e juridicamente amparada a reabertura do edital com critérios mais proporcionais, ampliando a competitividade e a aderência ao interesse público. Ademais disso que a republicação do edital com ajustes de prazo e critérios de avaliação é juridicamente possível e administrativamente recomendável, nos termos da Lei 9.784/199 art. 534, que autoriza a Administração a anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios. Essa medida, além de garantir a autotutela, promove a redução de riscos jurídicos futuros (inclusive impugnações judiciais); a ampliação da base concorrencial; a fortalecimento da imagem institucional da OEI como promotora de boas práticas internacionais. Além disso, o Termo de Referência justifica a contratação como urgente e estratégica, mas não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, pois há múltiplos agentes no mercado com condições técnicas para executar o serviço inclusive a EMBRASCA.

VI - DA INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O OBJETO DO EDITAL

Ressalta-se que os critérios utilizados não têm como finalidade garantir a capacidade de execução (a qual já é exigida na habilitação), mas sim excluir da competição proponentes que não tenham participado de COPs anteriores, o que não guarda relação direta com a finalidade do certame e não pode ser confundido com hipótese de inexigibilidade. Assim, a prestação de serviços técnicos para organização de eventos não configura objeto singular, sendo plenamente concorrencial.

Nesse contexto, eventual alegação de inexigibilidade se mostra tecnicamente insustentável e afronta o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/20215, que admite a contratação direta apenas quando houver inviabilidade de competição, o que pressupõe a existência de apenas um fornecedor ou prestador apto. Há diversas empresas qualificadas no mercado nacional com capacidade para executar o objeto. Logo, a manutenção do certame sob condições competitivas é a única via juridicamente admissível.

4 – DOS PEDIDOS

Requer a Recorrente:

- 1 - O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a revisão da pontuação técnica da proposta apresentada, considerando os critérios de forma razoável e proporcional;
- 2 - Caso mantida a desclassificação, requer a anulação da fase de julgamento técnico e a republicação do edital com critérios que valorizem experiência similar e comprovada, sem direcionamentos;
- 3 – Alternativamente, requer a revogação do certame e a abertura de novo procedimento com regras mais equitativas, promovendo a efetiva competitividade e isonomia entre as proponentes;
- 4 – Caso não acolhido integralmente, a abertura de fase de esclarecimentos complementares, com vistas à adequação das condições de participação.

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, por esse motivo passa-se a analisar as alegações apresentadas.

I – DA ALEGAÇÃO DE QUE SUA DESCLASSIFICAÇÃO SE BASEOU EM CRITÉRIOS TÉCNICOS EXCESSIVAMENTE RESTRITIVOS E SUBJETIVOS

Inicialmente é importante esclarecer que critérios técnicos restritivos são aqueles que impõem condições rigorosas e específicas sobre a qualificação técnica, experiência e capacidade operacional dos licitantes, limitando a participação de empresas que não atendam a esses requisitos. Por outro lado, critérios subjetivos são aqueles que envolvem julgamento de valor e avaliação de aspectos mais abstratos, como a qualidade de projetos, a criatividade ou a adequação da proposta a um contexto específico.

Dito isto, deve-se ressaltar que os critérios de pontuação foram justos e não restringiram ou desconsideraram as experiências equivalentes. Nota-se que o Edital prevê uma pontuação total de 100 pontos, bastando para classificação o total de 50 pontos o que não foi atingido pela Recorrente. Além disso, os quesitos foram elaborados de forma a não excluir as empresas que não possuíam determinada experiência, mas sim de pontuar àquelas que detinham tal conhecimento, julgando de forma justa todas as participantes do certame.

Ademais, não houve nenhum critério técnico que envolvesse julgamento de valor e avaliação de aspectos abstratos, não havendo o que se falar em julgamento subjetivo.

Ressalta-se ainda, que o presente certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os estândares europeus de contratação.

Nesse sentido, ao contrário do que aduz a Recorrente, os critérios técnicos exigidos no Edital **NÃO** são restritivos, subjetivos, tampouco afrontam os princípios licitatórios basilares uma vez que não excluiu/restringiu a sua participação, não utilizou de julgamento de valor ou avaliação de aspectos abstratos nem mesmo impôs condições rigorosas e específicas, todos os critérios utilizados estão plenamente amparados pelas normas legais brasileira e europeia. Dessa feita a alegação da recorrente não tem fundamento.

II – DA ALEGAÇÃO DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

Alega a Recorrente, em síntese, que a atuação de organismos internacionais não pode servir de escudo para afastar princípios universais de transparência e concorrência, principalmente em contextos de execução de contratos com impacto direto na economia brasileira.

Vale ressaltar que conforme previsto no Procedimento de Contratações da OEI/ Escritório no Brasil, as contratações fundamentam-se na garantia e no respeito, dentre outros, aos seguintes princípios: Publicidade, Concorrência, Transparência, Confidencialidade, Igualdade, Não discriminação. O presente Edital é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público (Lei 14.133/2021) e/ou os estândares europeus de contratação.

Assim, embora a OEI, na qualidade de entidade privada não integrante da Administração Pública, não se sujeitar à Lei de Licitações, respeita aos princípios constitucionais e, complementarmente utiliza, por analogia, a Lei 14.133/2021.

III – DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DOS PRAZOS COMO FATOR ANTICOMPETITIVO

Aduz, em síntese, a Recorrente que os prazos extremamente curtos para elaboração e entrega dos produtos considerando que a COP30 ocorrerá em poucos meses impõem risco elevado aos licitantes, sendo fator restritivo à participação pois dificulta a participação de empresas que não tenham informações privilegiadas ou envolvimento prévio com o evento e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É imperioso destacar primeiramente, que o Procedimento de Contratações da OEI possui prazos próprios e embora diferentes dos prazos da Lei 14.133/2021, não violam a Constituição Federal, uma vez se tratar de instituição privada não integrante da Administração Pública.

Ademais, os prazos previstos no Edital foram estipulados de acordo com o cenário atual, com o tempo que falta para a realização da COP 30. Assim sendo, as Proponentes que se submeteram à participação no Certame sabiam dos desafios a serem enfrentados, tal fator não restringiu a competição e, ainda que o documento editalício previsse uma pontuação maior às licitantes que tivessem participação em outras COPs, não restringiu a participação das empresas que não possuíam essa experiência, no caso do Certame em epígrafe, ambas concorrentes não possuíam tal experiência, o que demonstra que tal alegação não prospera.

IV – DA ALEGAÇÃO DOS CRITÉRIOS RESTRITIVOS DE PONTUAÇÃO – DES-PROPORCIONALIDADE E INJUSTIÇA CONCORRENCIAL

Alega a Recorrente que:

O edital atribui pontuação máxima apenas a empresas com experiência anterior na organização de COPs, desconsiderando:

Experiências de mesma ou superior complexidade técnica e logística, como fóruns internacionais, reuniões ministeriais de blocos econômicos, assembleias de organismos multilaterais (ex.: ONU, BID, FAO, OCDE);

A realidade de que os países-sede das COPs tradicionalmente contratam empresas locais, o que impede a formação de um portfólio COP por empresas brasileiras, criando uma barreira artificial à concorrência.

Assim, o edital ao conferir pontuação máxima somente à experiência em edições anteriores da COP (Conferência das Partes da UNFCCC), desconsidera integralmente a atuação comprovada de empresas como a EMBRASCA em eventos de grande porte, com escopo ambiental e público superior a 15.000 pessoas, o que viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

*Tal exigência de experiências em COPs certificadas, em vez de valorizar eventos com escopo e impacto similares ou superiores, restringe o universo de empresas habilitadas àquelas que já atuaram em um grupo extremamente reduzido de eventos. **Trata-se de um direcionamento disfarçado de critério técnico***

Sobre esta alegação, conforme já mencionado anteriormente, o Edital atribuiu nota àquelas proponentes que possuíam experiência em COPs anteriores e isso não restringiu a participação de empresas que não tivessem participação no evento. A alegação de que se trata de direcionamento é injusta e leviana, ademais, nenhuma proponente com participação em COPs anteriores concorreu ao certame e, ainda assim, a Recorrente e sua concorrente não lograram êxito na comprovação dos demais quesitos técnicos exigidos no edital, ou seja, de 70 pontos restantes, não atingiram a pontuação mínima de 50 pontos para classificar. Desse modo, tal alegação não prospera.

V – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COMO MEDIDA SANEADORA

A Recorrente alega que nos termos do próprio Edital, o procedimento de contratação pode ser revisto ou revogado por interesse público (item 2.4). Sendo o certame deserto de propostas habilitadas, mostra-se plenamente viável e juridicamente amparada a reabertura do edital com critérios mais proporcionais, ampliando a competitividade e a aderência ao interesse público.

Sobre tal sugestão de medida saneadora, é importante esclarecer que a Licitação foi fracassada e não deserta, como afirmado pela Recorrente.

Dito isso, ante o fracasso da licitação em epígrafe a republicação edital é uma medida a ser considerada, contudo é uma decisão a ser estudada “*interna corporis*”, entre a OEI e o órgão demandante.

VI - DA INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O OBJETO DO EDITAL

Alega a Recorrente que:

...os critérios utilizados não têm como finalidade garantir a capacidade de execução (a qual já é exigida na habilitação), mas sim excluir da competição proponentes que não tenham participado de COPs anteriores, o que não guarda relação direta com a finalidade do certame e não pode ser confundido com hipótese de inexigibilidade.

Assim, a prestação de serviços técnicos para organização de eventos não configura objeto singular, sendo plenamente concorrencial.

Nesse contexto, eventual alegação de inexigibilidade se mostra tecnicamente insustentável e afronta o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/20215, que admite a contratação direta apenas quando houver inviabilidade de competição, o que presuppõe a existência de apenas um fornecedor ou prestador apto...

Em que pese as observações da Recorrente, conforme retromencionado, é uma decisão a ser estudada “*interna corporis*”, entre a OEI e o órgão demandante. Desse modo, tal alegação não merece prosperar.

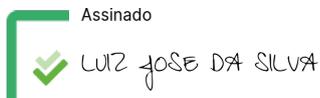
6 – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa EMBRASCA, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MANTENDO as decisões exaradas na Ata de Adjudicação Provisória emitida no dia 15 de julho de 2025.

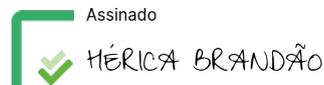
Brasília/DF 30 de julho de 2025.

luiz.jose@oei.int

Assinado

D4Sign

Luiz José da Silva
Comissão de Avaliação da OEI
Secretário

herica.brandao@oei.int

Assinado

D4Sign

Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Secretária-substituta

amira.lizarazo@oei.int

Assinado

D4Sign

Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

À Assessoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

alexandre@vcladvogados.com.br

Assinado

D4Sign

Alexandre Leal
Assessor Jurídico
OAB/DF 21362

DECISÃO FINAL DA DIREÇÃO DA OEI

Conforme exposto, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Avaliação da OEI para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

No entanto, o Procedimento de Contratações da OEI/Escritório no Brasil, item 14.5.1, b, prevê que a Comissão de Avaliação poderá fixar o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, vejamos:

Quando todos os proponentes forem desclassificados devido a falta de documentação administrativa, ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão de Avaliação poderá fixar aos proponentes o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas excluídas das causas que deram origem à sua desclassificação.

Destarte, tendo em vista à desclassificação de todas as proponentes, bem como o prazo exíguo para a execução do objeto, **CONCEDO** o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outra proposta excluída das causas que deram origem à sua desclassificação.

Notifique-se.

Brasília/DF, 30 de julho de 2025

rodrigo.rossi@oei.int



RODRIGO ROSSI

Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA RECURSO - EMBRASCA - LICITAÇÃO Nº 11848-2025-
OEI-COP30 pdf

Código do documento cee6abe5-b0f7-4200-b5ca-7279e73e7bee



Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO
herica.brandao@oei.int
Assinou

HÉRICA BRANDÃO



LUIZ JOSE DA SILVA
luiz.jose@oei.int
Assinou

LUIZ JOSE DA SILVA



Amira Lizarazo
amira.lizarazo@oei.int
Assinou

Amira Lizarazo



Alexandre leal
alexandre@vcladvogados.com.br
Assinou

Alexandre Leal



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou

Eventos do documento

30 Jul 2025, 09:13:30

Documento cee6abe5-b0f7-4200-b5ca-7279e73e7bee **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-07-30T09:13:30-03:00

30 Jul 2025, 09:16:07

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-07-30T09:16:07-03:00

30 Jul 2025, 09:16:21

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 5562) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE_ATOM: 2025-07-30T09:16:21-03:00

30 Jul 2025, 09:21:35

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luiz.jose@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 60078) - **Geolocalização: -15.7923144**

-47.8940292 - Documento de identificação informado: 336.612.007-04 - DATE_ATOM: 2025-07-30T09:21:35-03:00

30 Jul 2025, 16:11:30

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 1410) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE_ATOM: 2025-07-30T16:11:30-03:00

30 Jul 2025, 17:46:55

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 187.26.158.205 (187-26-158-205.3g.claro.net.br porta: 7566) - **Geolocalização: -23.56017527022164 -46.651078747467366** - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2025-07-30T17:46:55-03:00

31 Jul 2025, 09:51:45

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 104.28.113.60 (104.28.113.60 porta: 14402) - **Geolocalização: -15.861603654189292 -47.81709392028912** - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-07-31T09:51:45-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8468b3074900d934f29aa3a9c1ee81da6b873184d562de92d987a172b14553be

(SHA512):bb6ab93c61e187e4a2107ca64536128a457ea89a2e56a331b77bfe21b65cade6f1f68a85d97a5fb344909528dda8f37927306644a808a12bde68672aea515928

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.